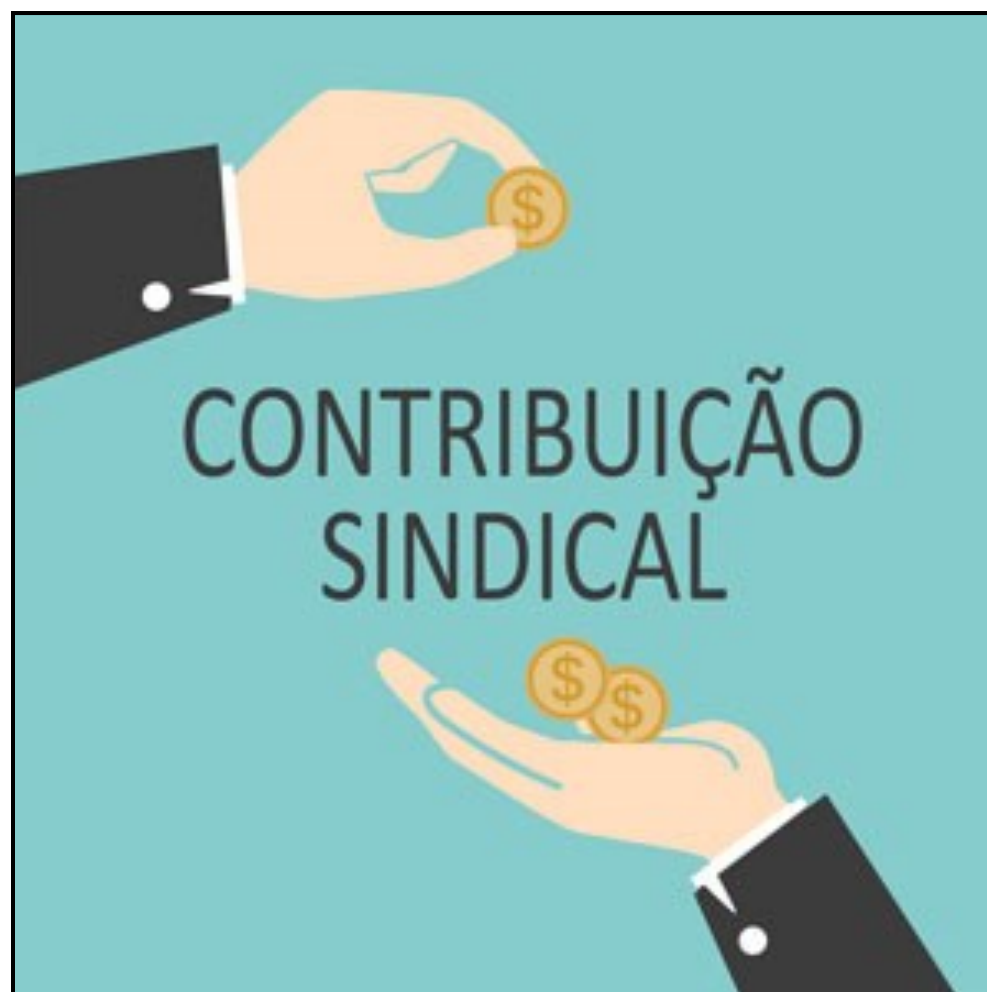




## ASSEMBLEIA GERAL DECIDE PELA MANUTENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS



**F**oi realizada no mês de outubro do ano passado, 27.10.2017, a Assembleia Geral Extraordinária - AGE da categoria que contou com a presença maciça de Técnicos de Segurança do Trabalho na sede e nas 10 cidades-pólo - Araxá, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Muriaé, Paracatú, Poços de Caldas, além de subsedes do Sintest-MG. Sobre os itens pautados no edital convocatório, os participantes ouviram esclarecimentos do presidente do Sindicato e dos demais dirigentes regionais e votaram por unanimidade em favor das contribuições sindicais e sociais à entidade, a serem pagas por todos os integrantes da categoria, filiados ou não.

### Esclarecimentos

Sob o contexto jurídico, a nova Lei não atentou para os limites da Constituição, tendo em vista o trâmite adotado para sua aprova-

ção, que sequer foi amplamente debatido com diversos setores. Com isso, tal aprovação, culminou em muitos artigos inconstitucionais, já apontados por diversos juristas e pela Associação Nacional dos Juristas Trabalhistas. Já tramitam, inclusive, vários processos no STF- Supremo Tribunal Federal visando declarar inconstitucionalidade nos artigos da reforma.

Divulgada de maneira errônea pela mídia, as contribuições sindicais não foram extintas. A mudança de que trata a Lei refere-se à autorização para o desconto das mesmas, situação que o nosso Sindicato fez cumprir em Assembleia, nas convenções e nos acordos, permanecendo a obrigatoriedade do desconto e o recolhimento das contribuições, nos termos dos art. 8º da CF, inciso III, IV e VI; nos termos do art.7º da CF, inciso VI e XXVI, combinando com os artigos 462, 513 (alínea e) e 545 da CLT e também com o disposto do art.8º da convenção 95 da OIT.

## COMUNICADO SOBRE O IMPOSTO SINDICAL 2018



### SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais – SINTEST/MG vem, através deste comunicado, esclarecer que se fez cumprir com o que determina os Arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da Lei 13.467/2017, realizou **11(onze) assembleias Gerais no estado de Minas Gerais** com intuito de discussão e aprovação das formalidades legais para a cobrança e desconto da contribuição sindical obrigatória (Art. 8º e art. 149 da Constituição Federal), prevista nos Arts. 545 a 610 da CLT, com as alterações pela Lei n. 13.467/2017 (autorização prévia e expressa da categoria). Assim, no dia 28/10/2017 foi **APROVADA por unanimidade**, tendo sido autorizado prévia e expressamente pela categoria, o desconto de **01 (um) dia de salário**, que é o imposto sindical.

Cumpra esclarecer ainda que as contribuições sindicais não foram extintas. A mudança de que trata a Lei refere-se à autorização para o desconto das mesmas, situação que o nosso Sindicato fez cumprir em Assembleias, permanecendo a obrigatoriedade do desconto e o recolhimento das contribuições.

Além disso, o valor arrecadado com o imposto sindical serve para a manutenção das atividades sindicais que financiam os serviços de assessoria jurídica, realização de cursos e eventos, negociação coletiva com os sindicatos patronais e empresas, representação do interesse da categoria laboral junto aos órgãos do governo, Federação e Confederação, manutenção da estrutura física composta por salas para reuniões, realização de cursos entre outros.

Não menos importante é que as modificações trazidas pela Lei 13.467/2017 são objeto de sete ações diretas de inconstitucionalidade.

Até que exista a manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, **cabará aos representados pelas entidades sindicais decidir pela manutenção ou não do recolhimento da contribuição sindical. E de tal forma, os representados já manifestaram a manutenção através da instância última que é a Assembleia Geral.**

Por fim, a autorização expressa não precisa ser necessariamente individual. A nova legislação não prevê isso. Até porque nenhum Sindicato pauta uma decisão mediante autorização expressa individual e, sim, por uma decisão

expressa de um coletivo, de uma categoria. Dessa forma, o não recolhimento no prazo ensejará na responsabilização desta empresa, culminando nas penalidades do art. 600 da CLT.

Art. 583 § 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical, efetuado na forma deste capítulo será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 606 – Às entidades Sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da Contribuição Sindical, promover a respectiva cobrança mediante ação executiva.

Técnico de Segurança do Trabalho - Profissão Regulamentada (Lei 7.410 de 27/11/85 e regulamentada pelo Decreto Nº 92530 de 09/04/86).

Vale esclarecer que o TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO é **categoria diferenciada**.

Artigo 511 da CLT § 3º - Categoria Profissional Diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Portanto, repita-se, em **Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 28/10/2017** a categoria profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, representada pelo SINTEST/MG, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do recolhimento da contribuição sindical urbana 2018.

As questões de Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil são disciplinadas pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, Normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela portaria Nº 3214 de 08 de junho de 1978, regulamentação da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho pela Lei 7.410/85 e seu Decreto 92.530/86, e as atividades definidas pela portaria 3275/89.

A maioria das empresas que exercem atividades no Estado de Minas Gerais e que possuam em seus quadros TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO recolhem o IMPOSTO SINDICAL para os SINDICATOSPREDOMINANTES e o fazem de **MANEIRA ERRÔNEA**. O recolhimento deve ser efetuado para o SINTEST/ MG através da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU, conforme determina o Art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e prevista nos arts. 545 a 610 da CLT, com as alterações pela Lei n. 13.467/2017, sob o código sindical Nº. 921.005.371.04189-7

O SINTEST/MG é um sindicato de profissionais técnicos com profissão regulamentada pela Lei 7.410/85, fundado em 1988, possui carta sindical e sua diretoria está homologada perante o MTE através do Requerimento Nº SD100906 - 26/04/2016. Representa a categoria pela sua formação diferenciada (Artigo 511 da CLT § 3º) e reúne todos (as) os (as) Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de Minas Gerais, **NÃO IMPORTANDO O SETOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM QUE SUA EMPRESA**

**SE SITUE OU INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA ONDE É EXERCIDA.**

A Contribuição Sindical está prevista nos artigos 545 a 610 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhida pelos empregadores no mês de março de cada ano. O art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, **INDEPENDENTEMENTE DE SER OU NÃO ASSOCIADO A UM SINDICATO**. Tal contribuição deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos (60%), federações (15%), confederações (5%), centrais sindicais aferidas (10%) e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (10%).

**Conforme confirma a nota técnica.**

A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº13.467/17) quanto à contribuição sindical apresenta inconstitucionalidade formal e material.

**Inconstitucionalidade formal** por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição Para fiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da "Conta Especial Emprego e Salário".

**Inconstitucionalidade material** pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma "reforma trabalhista" aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no "in fine" do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. **Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia.** Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. **Atos antisindicais.**

**O STF – Supremo Tribunal Federal**, observando a unicidade sindical e a extensão da negociação coletiva à toda a categoria, reconhece a constitucionalidade da contribuição sindical, bem como atesta sua natureza jurídica de tributo (AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 681.379/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 833.383/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 302.513-AgR/DF,

Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 341.200/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 507.990/MG, Rel. Min. CELSO DE MELO)

**DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA**

A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical **deverá ser extraída em assembleia**, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/ c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).

A convenção coletiva de trabalho, como demonstrado, vincula todos os trabalhadores. E essa é uma questão que nos faz lembrar da peculiar condição dos sindicatos. Não se trata de meras associações privadas destinadas à tutela dos interesses dos seus filiados. No sistema brasileiro, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria, conforme o estabelecido pelo art. 8º, III, da CF, inclusive para atuar como substituto processual, nos termos do entendimento consolidado perante o STF (RE 883642), do que resultou no cancelamento da súmula n. 310 do TST, que reduzia a substituição processual à mera representação.

É no mínimo **contraditório** entender que todas as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva possam ser aprovadas de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato, inclusive as supressoras de direitos, conforme instituído pela reforma trabalhista, e, tão somente o desconto em folha da contribuição sindical dependa de autorização individual do trabalhador.

Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. **Não se pode afastar os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana.**

**A autorização prévia e expressa** para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada, pelo sindicato para esse fim.

A manifestação coletiva dos interessados acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.

Portanto, **a contribuição sindical detém o caráter de tributo**, conforme entendimento do STF, pois se trata justamente de prestação pecuniária compulsória desvinculada do conceito de sanção por ato ilícito. Seu paga-

mento decorre tão somente da condição de integrante de determinada categoria econômica ou profissional e sua finalidade é o sustento e o fomento da ação sindical organizada de promoção da melhoria das condições de trabalho e a defesa dos interesses e direitos de todos os representados que compõem a categoria econômica e profissional.

Instituída pela CLT, sua cobrança ocorre mediante o recolhimento em guia específica emitida pela Caixa Econômica Federal, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e/ ou em nosso site [www.sintestmg.org.br](http://www.sintestmg.org.br) MENU - “Contribuições” – SUB MENU - “Emissão de Contribuição sindical” ou pelo link: <http://sintestmg.org.br/plus/modulos/conteudo/?tac=sinds> e recolha o imposto devido ao SINTEST/MG do ano de 2018 ou nos anos anteriores.

Estaremos promovendo, conforme Art. 606 da CLT, **AÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO E/ OU NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra as empresas que não recolheram o imposto devido ao SINTEST/MG nos últimos 05 (cinco) anos. Para regularizar a sua situação ou esclarecimentos, entre em contato conosco pelo telefone (31) 3213-2279 ou pelo e-mail: [contato@sintestmg.org.br](mailto:contato@sintestmg.org.br)



### **SINTEST-MG NÃO PARA NAS AÇÕES JUDICIAIS E GANHA OUTRA NA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRA A EMPRESA TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

**S**INTEST-MG não para nas ações judiciais e ganha outra na Justiça do Trabalho contra a empresa TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Sintest ajuíza ação e juíza determina a empresa pagar as contribuições sindicais ao sindicato de 2013 a 2017. Mais uma empresa paga ao nosso Sindicato imposto sindical recolhido erroneamente

O SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTEST/MG ajuizou reclamação trabalhista em face à empresa TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, expondo, em síntese: que é legítimo representante sindical dos trabalhadores vinculados à ré e que a empresa não efetuou o pagamento das contribuições sindicais de 2013 a 2017.

Em sentença a Juíza Anaximandra Katia Abreu Oliveira da 25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG, em seu despacho, proferiu que o enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponde-

rante do empregador (caput do artigo 511 da CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às chamadas categorias diferenciadas (§ 3º do artigo 511 da CLT). A profissão de técnico em segurança do trabalho enquadra-se em regulamentação específica, Lei nº 7.410/85, caracterizando-se, assim, categoria diferenciada. Por conseguinte, conclui-se que a contribuição sindical relativa aos trabalhadores da referida categoria diferenciada deve ser recolhida em favor do seu sindicato representativo, por força do disposto nos artigos 511, §§ 2º e 3º, 513 e 579 da CLT.

Continuou quanto à denúncia à lide, registrou que não é aplicável o instituto da intervenção de terceiros, haja vista que cabe ao titular do direito de ação eleger a parte com quem pretende litigar, delimitando, assim o polo passivo.

Diante do exposto, a Juíza CONDENOU A EMPRESA TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, a proceder o recolhimento das contribuições sindicais dos anos de 2013 a 2017.

Obrigou também a empresa a fornecer ao SINTEST/MG a relação de todos os seus empregados existentes, na data-base, constando nome, profissão, remuneração de cada empregado, CAGED, dos períodos de 2013 a 2017, no prazo de até 30 dias, contado da intimação específica após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$20.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

Processo: RTOrd 0010728-26.2017.5.03.0025



### **SINTEST-MG AJUIZOU MAIS UMA AÇÃO JUDICIAL CONTRA A EMPRESA SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA E OBTVEU NA JUSTIÇA DO TRABALHO OUTRA VITÓRIA.**

**S**INTEST-MG ajuizou mais uma ação judicial contra a empresa SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA e obteve na Justiça do Trabalho outra vitória.

Sintest ajuíza ação e juiz determina a empresa pagar as contribuições sindicais ao sindicato de 2013 a 2017.

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST-MG ajuizou ação de cobrança sindical contra a empresa SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA, alegando, em suma, que a ré não realizou os recolhimentos sindicais

relativos aos anos de 2013 a 2017.

Em audiência inicial realizada no dia 19.07.2017, presentes as partes e recusada a conciliação, a empresa apresentou defesa, argüindo preliminarmente ilegitimidade ativa e rebatendo o mérito e juntando documentos. Em audiência de instrução realizada no dia 19.02.2018, sem provas orais, encerrou-se a instrução processual.

A empresa SERIS LTDA, contestou dizendo que o SINTEST/MG não tinha o direito de receber as contribuições sindicais dos técnicos de segurança do trabalho, não reconhecendo o sindicato da categoria.

O SINTEST/MG apresentou documentos aos autos afirmando a constituição válida da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, o juiz sustentou incontroversa a legitimidade do sindicato autor para a cobrança das contribuições sindicais de 2013 a 2017 de seus empregados, técnicos em segurança do trabalho e restou evidenciado que não existem irregularidade no registro do sindicato que o impeça de receber as contribuições sindicais.

Como consequência, o Juiz da 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, Washington Timoteo Teixeira Neto, CONDENOU a empresa SERIS SERIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA, a proceder o recolhimento das contribuições sindicais dos anos de 2013 a 2017.

Processo: RTOOrd 0010720-97.2017.5.03.0106



### **SINTEST-MG GANHA MAIS UMA AÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRA A CONSTRUTORA ATERPA, TENDO O SINDICATO PREPONDERANTE – SITICOP NO POLO PASSIVO.**

**S**INTEST-MG ganha mais uma ação judicial na Justiça do Trabalho contra a Construtora ATERPA, tendo o sindicato preponderante – SITICOP no polo passivo.

Mais uma empresa paga ao nosso Sindicato imposto sindical recolhido erroneamente.

Empresa negligencia, desconta contribuição sindical do trabalhador e não repassa ao Sindicato.

Sintest ajuíza ação e juiz intima empresa a pagar as contribuições sindicais ao Sindicato de 2013 a 2016.

Ao 1º dia do mês de junho de 2018, o MM. Juiz do Trabalho, ANDRÉ BARBIERI AIDAR, da 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE proferiu, na Ação de Cobrança Sindical ajuizada por SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINTEST/MG em face de CONSTRUTORA ATERPA.

A sentença que trata-se de ação de cobrança sindical de competências de 2013 a 2017. Foi determinada a inclusão do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS – SITICOP no polo passivo, que apresentou defesa.

De acordo com o juiz, a função de técnico em segurança do trabalho se enquadra em categoria diferenciada tanto por possuir legislação própria que rege a profissão (Lei 7.410/1985), bem como por ser considerada categoria diferenciada no quadro anexo do artigo 577 da CLT.

Neste sentido a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. O recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria diferenciada deve ser feito em favor do sindicato representativo da respectiva categoria, independentemente do fato de a empresa empregadora estar representada ou não em norma coletiva pelo órgão de classe do trabalhador, ante os termos dos arts. 511, § 3.º, 513 e 579 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 1016-36.2013.5.04.0021, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)".

Isto posto, o referido juiz afastou a preliminar de nulidade de citação e julgou PROCEDENTES os pedidos feitos pelo SINTEST/MG e condenou a CONSTRUTORA ATERPA a pagar as contribuições sindicais urbanas das competências de 2013 a 2016 atualizadas de acordo aos critérios previstos na Lei nº 8022/90 e os honorários advocatícios no importe de 15% da condenação, com fundamento na Súmula nº 219, item III, do TST.

Processo: RTOOrd 0010693-78.2017.5.03.0021

*Nota do SINTEST/MG:* Hoje, no Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho de Minas Gerais – SINTEST-MG, as contribuições mensais somadas à contribuição sindical são utilizadas para a manutenção da entidade (pagamento de seus empregados (as), aluguel do imóvel, Jurídico e toda estrutura necessária em prol da luta pela categoria no âmbito estadual. Importante destacar que do valor referente ao imposto, somente 60% é destinado ao Sindicato, conforme detalhado abaixo: a) 60% para o sindicato; b) 15% para a FENATEST; c) 5% para confederação - CNTC; e d) 10% para a central sindical CSB e e) 10% para Conta Especial Emprego e Salário e Salário do Governo Federal - MTE.

**EXPEDIENTE / DIRETORIA GESTÃO 2016-2020**

**PRESIDENTE:**

CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

**SECRETARIO GERAL:**

LEDA FERREIRA DOS SANTOS

1º TESOUREIRO: GERALDO MAURÍLIO DOS SANTOS

2º TESOUREIRO: PEDRO JUNIO LEAL

1º SECRETÁRIO: RIVINA CABRAL DE MELO

2º SECRETÁRIO: PAULA MÁRCIA ALVES MENDES

**DIRETORES**

MARCIAL PINTO CRUZ

ADÉLIA CAROLINA FELÍCIO BENTO MARCOLINO

ROBERSON FÉLIX PEREIRA

JOÃO CARLOS GONÇALVES

ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN

LUCIANO SANTOS RODRIGUES

TIAGO JÚNIO DA SILVA

**CONSELHO FISCAL**

DEODORO ALMEIDA FILHO

VITORINO MOREIRA DOS SANTOS

GIORDANO RAIMUNDO DA SILVA

EMIR SILVA COSTA

CLAYTON NASCIMENTO DE MORAES

DAVIDSON DE LIMA

**REPRESENTANTES REGIONAIS**

LENIZE DIAS DE OLIVEIRA

LUIZ CARLOS BISPO

ADELSON DE ALMEIDA NOGUEIRA

VANILSON GOMES DE OLIVEIRA

RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA

EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO AMORIM

ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO FRANKLIN

RENATO DE OLIVEIRA CUNHA

MARLON GOUVEIA COIMBRA

VANDERLEI TOLEDO

ELIAS OTACÍLIO BISPO

**DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO A FENATEST**

CLEVER PEREIRA SANTIAGO

EDNA RIBEIRO FRANÇA

TANIA MARIA DE ASSIS MACHADO

LUCIANO SANTOS RODRIGUES

**BOLETIM N° 35**

JORNALISTA RESPONSÁVEL: NAIANE ALMEIDA 14.706 JP

REDAÇÃO: NAIANE ALMEIDA